JUSTUTOR

Questão Discursiva 03356

Na vara de execuções penais, verifica-se em um processo ser caso de regressão de regime. Determina-se a regressão sem ouvir o réu?

Resposta #003580

Por: Jack Bauer 27 de Novembro de 2017 às 20:15

A resposta é negativa.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 5º, LV, CF, é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, o que implica a possibilidade de participar do processo decisório estatal.

Além disso, como a esfera de interesses do apenado será fatalmente atingida pela decisão a ser proferida, até mesmo para legitimar a atuação de um poder estatal não-eleito (art. 1º, par. único, CF), em função do direito à participação do cidadão em processos em que esteja litigando, deverá obrigatoriamente ser ouvido antes da decisão.

Por fim, o art. 146-C, par. único, I, da LEP, na redação da Lei 12.258/10, confirma que a regressão de regime deve contar com a participação da defesa em momento anterior à prolação da decisão.

Resposta #007379

Por: Sniper 19 de Fevereiro de 2024 às 08:48

Regressão de regime é a transferência de um reeducando do regime mais brando de cumprimento de pena para um mais severo.

Segundo o art. 118, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal somente deverá ser ouvido o condenado previamente no caso de praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Já no caso do parágrafo segundo do mesmo artigo se ele for condenado e for incabível o regime anterior mais brando não será necessário a audiência.